



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI 1.869, DE 2021

SF/21065.01524-94

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 4º**.....

§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d'água naturais, definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do *caput* deste artigo, desde que:

- I – tenham sido construídas até 25 de maio de 2012;
- II – essas edificações se localizem a mais de 15 (quinze) metros de distância da borda da calha do leito regular, e;
- III – cumpram medidas compensatórias determinadas pelo órgão municipal ou distrital competente.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A lei municipal ou distrital que defina a área urbana consolidada deve estabelecer um prazo limite relacionado à publicação do Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), em atenção ao art. 8º, § 4º, a fim de evitar que se perpetuem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares.:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

*“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.
§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei”.*

Além disso, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2021, de que a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos de área urbana consolidada corresponde à área de preservação permanente prevista no Código Florestal, torna-se necessário o cumprimento de medidas compensatórias no caso do descumprimento dos limites impostos pelo Código Florestal. Também é necessário, nesses casos, estabelecer um limite de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, com o objetivo de garantir a segurança da população em caso de inundação.

Na certeza de que a emenda proposta é oportuna e necessária para o esmerado processo legislativo que a sociedade nos exige, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda, ao Projeto de Lei nº 1.869, de 2021.

Sala da Sessão, 24 de agosto de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21065.01524-94